



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1057/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 /14 PROCESSO Nº 1.057 /14

AS COMISSÃO(S) DE: _____

Altera a Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1.996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, alterada pela Lei Complementar nº 102, de 26 de novembro de 1.999 e pela Lei Complementar nº 382, de 06 de dezembro de 2.013.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O item 13.3.1 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.3.1. O número de vagas para pessoas com deficiência deverá obedecer às seguintes proporções:

- a)
- b)
- c) 10% (dez por cento) nos estacionamentos existentes nos programas de habitação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada, em especial, nos programas e/ou projetos de Habitação de Interesse Social (HIS), através dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS)”.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-

1052/2014

Protocolo

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2.014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa implantar, nos programas de habitação e empreendimentos habitacionais de interesse social, estacionamento prioritário e/ou vagas especiais para pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, inseriu o Princípio da Igualdade (artigo 5º, “caput”). Significa dizer que, no direito brasileiro, sermos iguais perante a lei é afirmar que a lei não pode criar distinções para tratamento das pessoas, isto é, a lei não pode levar em consideração, no que diz respeito ao tratamento do indivíduo, as diferenças de sexo, raça, cor, credo ou qualquer outra distinção.

Contudo, para que o Princípio da Igualdade se torne viável na sociedade, passamos a ter um novo enfoque: a chamada inclusão social.

Inclusão social é propiciar àqueles que são marginalizados pela sociedade ou não possuem as mesmas oportunidades, a equiparação de direitos, para igualá-los à



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



massa social. Resumindo, inclusão social é igualar na lei pessoas que se encontram em condições desiguais.

A necessidade de inclusão social passou a exigir políticas públicas, dentre os exemplos de políticas públicas, podemos destacar o direito de vagas em estacionamento de veículos automotores para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção.

Tal entendimento segue uma tendência adotada em vários municípios brasileiros, que buscam reservar esse percentual de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou seus representantes legais, de maneira a lhes permitir maior facilidade e agilidade no acesso aos locais de suas residências.

Ademais, de acordo com o mesmo artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, uma vaga em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres. É importante salientar que as vagas especiais devem estar de acordo com as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pela ABNT e pela legislação municipal.

Diadema, 10 de dezembro de 2.014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Complementar Nº 59/1996, de 23/08/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 2296
Mensagem Legislativa: 80995
Projeto: 196
Decreto Regulamentador: 5025/98

FLS.....05
1057/2014
Protocolo

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. DECRETO: 6101/2006

Revoga:

L.O. 16/1960 L.O. 15/1960 L.O. 195/1964 L.O. 221/1964 L.O. 503/1975
L.O. 106/1962 L.O. 401/1970 L.C. 16/1992

Altera:

L.O. 1250/1993

Alterada por:

L.C. 102/1999 L.C. 382/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1.996.-

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

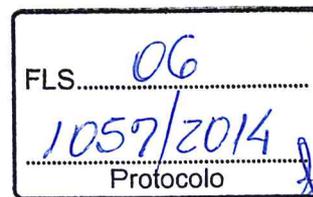
JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção de obras e edificações no Município de Diadema, sem prejuízo da aplicação do disposto na legislação federal e estadual.

PARÁGRAFO 1º - O Código aplica-se também às construções e

edificações existentes quando houver reforma, ampliação ou alterações de uso, inclusive as obras da Administração Pública.



PARÁGRAFO 2º - A adaptação das edificações existentes às condições estabelecidas nesta Lei Complementar, principalmente às relativas à segurança deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 2º - Integram esta Lei Complementar os Anexos I (Código de Obras e Edificações) e II (Tabela de Multas).

ARTIGO 3º - Os serviços administrativos para exame e verificação de projetos e outros serviços a serem executados pela Prefeitura do Município de Diadema serão remunerados mediante preço público a ser disciplinado e fixado por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - A inobservância às disposições contidas neste Código implicará na aplicação de penalidades, nos termos do Anexo I - Capítulo 4 e Anexo II, integrantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá o aperfeiçoamento e atualização das prescrições desta Lei Complementar, através de consultas a órgãos técnicos externos à Prefeitura do Município de Diadema e a entidades representativas da comunidade.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as disposições desta Lei Complementar, objetivando garantir a correta aplicação e a operacionalidade dos procedimentos administrativos.

ARTIGO 7º - Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

- I - Lei nº 15, de 22 de abril de 1.960;
- II - Lei nº 16, de 22 de abril de 1.960;
- III - Lei nº 106, de 11 de junho de 1.962;
- IV - Lei nº 195, de 01 de julho de 1.964;
- V - Lei nº 221, de 31 de dezembro de 1.964;
- VI - Lei nº 401, de 04 de novembro de 1.970;
- VII - Lei nº 503, de 04 de fevereiro de 1.975;
- VIII - Lei Complementar nº 16, de 18 de agosto de 1.992;
- IX - artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 1250, de 03 de junho de 1.993.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Diadema, 23 de agosto de 1.996.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

FLS.....07
1057/2014
Protocolo


ANEXO I
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO 1
Objetivos e Abrangência

1.1.Objetivos

Este Código tem como objetivo garantir índices mínimos aceitáveis de habitabilidade, especialmente no que se refere a segurança e salubridade, através da regulamentação das atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações de promoção privada e pública indistintamente.

1.2.Abrangência

As disposições deste Código deverão ser usadas em complemento às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Controle Ambiental, sem prejuízo de atendimento às Normas Técnicas Oficiais e à legislação federal e estadual pertinente.

- 1.2.1. Este Código aplica-se às atividades preparatórias da construção, à execução da obra propriamente dita, à manutenção, transformação e utilização das edificações, bem como às mudanças de uso.

CAPÍTULO 2
Terminologia

Para melhor compreensão e maior clareza na aplicação das disposições deste Código, seguem relacionados os termos aqui empregados e sua significação.

2.1.Definições

Andar: volume compreendido entre dois pavimentos

• • •

FLS.....	08
	1057/2014
Protocolo	

CAPÍTULO 13
Estacionamento

13.1. Classificação

Os estacionamentos ou garagens poderão ser:

- a) privativos, aqueles que se destinam à utilização da população permanente da edificação;
- b) coletivos, aqueles que se destinam ao uso conjunto de usuários, não constituindo dependência de uso exclusivo.

13.2. Acessos e Circulação

Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o quadro a seguir:

Uso	Largura Mínima do acesso (m)
Garagem privativa (até 30 carros)	> ou = 3,00
Garagem privativa (acima de 30 carros) e garagem coletiva	> ou = 5,50
Locais de Carga e Descarga	> ou = 3,50

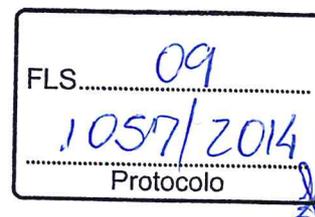
13.2.1. O rebaixamento da guia para acesso de veículos não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e edificações situadas em Zona de Uso Diversificado com Uso Terciário - *ZDT*, conforme LUOS.

13.2.1.1. Não será permitido rebaixamento de guia contínuo com mais de 5 m (cinco metros), dois ou mais acessos com guias rebaixadas deverão ser intercalados por, no mínimo, 3 m (três metros) de guias sem rebaixamento, excetuado o previsto no item 13.2.1..

13.2.2. Os acessos de veículos, em edificações de usos coletivos, devem ser independentes dos de pedestres.

13.2.3. O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros,

13.2.3. O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as residências unifamiliares.



13.2.3.1. As edificações com qualquer uso, situadas em lotes com ângulo igual ou maior que 135 graus (cento e trinta e cinco graus) entre os alinhamentos das vias, estão dispensadas dessa exigência.

13.2.4. As adequações de nível entre o logradouro público e as áreas de acesso e circulação dos estacionamentos deverão ser feitas dentro dos lotes, para que não sejam criados obstáculos nas calçadas.

13.2.5. As rampas de acesso aos estacionamentos deverão ter sinalização de alerta, exceto as destinadas aos estacionamentos das residências unifamiliares, e deverão ter inclinação máxima de:

- a) 20% (vinte por cento) para automóveis e 12% (doze por cento) para caminhões e ônibus;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para automóveis, no caso das residências unifamiliares.

13.2.6. As curvas das vias de acesso e circulação deverão ter:

- a) raio mínimo de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros), no caso de garagem privativa para automóveis;
- b) raio mínimo de 5 m (cinco metros), no caso de garagem privativa (acima de 30 carros) e garagem coletiva para automóveis;
- c) raio mínimo de 12 m (doze metros), para estacionamentos de ônibus e locais de carga e descarga de caminhões.

13.2.6.1. Quando os raios adotados forem menores que 12 m (doze metros) para os automóveis e menores que 15 m (quinze metros) para caminhões e ônibus, as faixas de rolamento das curvas deverão ser alargadas segundo as fórmulas:

- a) para automóveis - $L = 3,00 + (12 - R) / R$, onde "L" é igual a faixa alargada e "R" o raio adotado;
- b) para caminhões e ônibus - $L = 3,50 + (15 - R) / R$, onde "L" é igual a faixa alargada e "R" o raio adotado.

13.2.7. A largura mínima dos corredores de circulação em relação ao ângulo configurado com as vagas é estabelecida no quadro a seguir:

FLS. <u>10</u>
<u>1057/2014</u>
Protocolo

ÂNGULO Corredor-Vaga	Largura do Corredor de Circulação (m)
até 30 graus	3,00
entre 30 graus e 45 graus	3,50
entre 45 graus e 90 graus	5,00

13.2.8. Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acomodação e manobra de veículos, de forma a acomodar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade, localizadas próximo do acesso ou em bolsões de distribuição.

13.2.8.1. Para o cálculo dessa área podem ser incluídas as rampas e faixas de acesso às vagas, desde que tenham largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

13.2.8.2. Quando o estacionamento tiver mais que 100 (cem) vagas e a testada do lote for maior ou igual a 50 m (cinquenta metros), o acesso deverá ser feito através de pista de acomodação com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

13.2.9. Não poderá haver acessos diretos entre os estacionamentos coletivos e compartimentos de permanência prolongada, estes acessos deverão atender à legislação estadual relativa à proteção contra incêndio e a NTO correspondente.

13.3. Número de Vagas

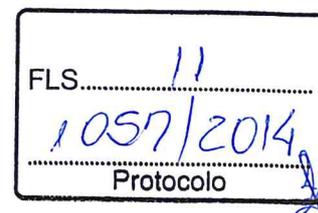
O número de vagas para estacionamento segundo a categoria de uso da edificação é o estabelecido pela LUOS.

13.3.1. O número de vagas para portadores de deficiência física deverá obedecer às seguintes proporções:

- 1% (um por cento) nos estacionamentos privativos com mais de 100 (cem) vagas;
- 3% (três por cento) nos estacionamentos coletivos com mais de 10 (dez) vagas e no mínimo 1 (uma) vaga.

13.3.2. O dimensionamento das vagas deverá atender o disposto no quadro a seguir:





Tipo de Veículo	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,30	4,50	2,10
Automóveis (garagem coletiva)	2,30	5,00	2,10
Moto	1,00	2,00	2,10
Caminhões até 6 Toneladas	3,00	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 Toneladas	3,20	12,00	3,50
Deficiente Físico	3,50	5,50	2,10

13.3.2.1. Quando a vaga for paralela à faixa de acesso, terá suas dimensões acrescidas de 1 m (um metro) no comprimento e 0,25 (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis, e 2 m (dois metros) no comprimento e 1 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.4. Equipamento Mecânico para Estacionamento de Veículos

Os estacionamentos dotados de equipamentos mecânicos deverão atender às exigências relativas ao número de vagas, acesso, circulação e áreas de acomodação entre o logradouro e os meios mecânicos de circulação e estacionamento.

13.5. Ventilação

Os estacionamentos cobertos deverão dispor de ventilação permanente.

13.5.1. A ventilação permanente deverá ser feita através de aberturas em, no mínimo, duas paredes opostas ou no teto, com no mínimo, 0,006 m² (sessenta centímetros quadrados) de abertura por metro cúbico do volume total do compartimento.

13.5.2. A ventilação poderá ser substituída ou complementada por meios mecânicos de forma a permitir a renovação de 5 (cinco) vezes o volume total de ar do ambiente por hora.